ISSN: 2594-6153

# A negativa do Idoso em Planos de Saúde: Mitigação do Princípio da Dignidade Humana

Orlando Narvaes de Campos, Marina Stefania Mendes Pereira Garcia,
Rosa Maria Ferreiro Pinto

Universidade Santa Cecília, Santos-SP, Brasil

**E-mail:** oncadvocacia@gmail.com

**Resumo**: Os planos de saúde frequentemente negam a inclusão dos idosos no quadro de seus beneficiários, prática que eles afirmam fazer parte de sua liberdade contratual justificando suas ações, prejudicando e mitigando o princípio fundamental da dignidade humana. Vale ressaltar que essa prática é totalmente abusiva e que o governo precisa tomar ações efetivas para possibilitar a recepção desse grupo vulnerável.

Palavras-chave: Plano de Saúde; Idoso; Negativa, Dignidade da Pessoa Humana.

# The negative of the Elderly in Health Plans: Mitigation of the Principle of Human Dignity

**Abstract**: Health plans often deny the inclusion of older people in the framework of their beneficiaries, a practice that they claim to be part of their contractual freedom justifying their actions, injuring and mitigating the fundamental principle of human dignity. It is noteworthy that this practice is totally abusive and that the government needs to take effective actions to enable the reception of this vulnerable group.

**Keywords:** Health insurance; Old man; Negative, Dignity of the Human Person

## Introdução

Para a visão de Tartuce [1] a liberdade de contratar representa o direito que cada pessoa ostenta em querer ou não celebrar um pacto com outrem, sendo que esse arbítrio diz respeito a elemento essencial a personalidade civil. Todavia a própria legislação impõe limites mínimos para que essa prerrogativa do indivíduo não confronte valores de relevância maior, como por exemplo, o princípio da dignidade humana preconizado na Constituição Federal.

As operadoras e seguradoras de plano de saúde não distam da liberdade de contratar, vez que atuam de forma suplementar conforme determinação do poder público. Entretanto, tais pessoas jurídicas têm sido bastante severas e porque não se dizer desumanas quando são procuradas por idosos que desejam fazer parte dos seus grupos de beneficiários, os quais, sem razões justificáveis, são recusados.

ISSN: 2594-6153

Para Silva e Baruffi [2], o reconhecimento de direitos humanos em favor da pessoa idosa se mostra como elemento pedagógico preconizado pelo poder público, que também é responsável para garantir o acesso à saúde e ao bem-estar dessa população vulnerável.

A não aceitação do idoso como beneficiário de um plano ou de um seguro de saúde pode a principio, parecer expressão da liberdade de contratar, que por sua natureza não encontra barreiras na legislação. No entanto, o que será demonstrado é que o bloqueio dessa contratação pode representar mitigação ao principio da dignidade da pessoa humana consubstanciado na Constituição Federal de 1988.

## Objetivo

Demonstrar que a liberdade de contratar não pode suprimir principio de ordem constitucional voltado à dignidade da pessoa humana.

## Material e Métodos

Para discutir o tema utilizou-se uma pesquisa bibliográfica em que se analisou autores que tratavam sobre o tema. Segundo Köche [3], "evidencia-se, também, que essa tarefa é um contínuo deslocarse entre os níveis racionais (abstratos) e empíricos (observacionais)".

## A pessoa idosa como centro de políticas públicas valorativas

O legislador constituinte em 1988 insculpiu a necessidade de que a família, a sociedade e o Estado promovam o amparo à pessoa idosa como se depreende do Artigo 230 de nossa Carta de Outubro.

Em 2003 o governo federal sancionou a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que pormenorizou todos os cuidados e atenções que devem ser destinados à pessoa idosa, salientando-se valores como direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A catalogação desses direitos não se deu por conta de mera opção, mas teve como base as experiências negativas vivenciadas por esse seguimento da população, de modo que a Constituição de 1988 e a legislação ordinária tentam de maneira teórica resgatar o respeito que se deve ter a esses vulneráveis.

ISSN: 2594-6153

Como se observa do texto legal um dos direitos preconizados em favor do idoso é o de acesso à saúde, o qual por disposição legal pode ser exercido diretamente da máquina Estatal ou pela forma suplementar por meio dos planos e seguros de saúde. A saúde sem dúvida é a garantia de uma vida íntegra e plena.

**O abuso na liberdade de contratar**

A Carta de Outubro trouxe vários princípios do chamado Estado Democrático de Direito, sendo que é de relevância destacar o principio da liberdade, em que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei (Art. 5º).

Neste sentido, o contrato como um acordo de vontades que é encontra escopo na liberdade de seus atores em quererem ou não pactuar sobre determinado bem jurídico. Entretanto, segundo Gonçalves [4] o contrato possui uma função social, atuando como veículo de circulação da riqueza vez que em torno dele gira o mundo capitalista. Porém, o mesmo autor aduz ainda que a "liberdade de contratar só pode ser exercida em consonância com os fins sociais do contrato, implicando os valores primordiais da boa-fé e da probidade" (p. 21 )

No que toca a função social é correto afirmar que tal valor está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, pois, seria confuso obtemperar sobre função social se esta estiver divorciada do elemento que valoriza o indivíduo.

Ao recusar a pessoa idosa como beneficiária, a operadora de saúde afronta os princípios dantes elencados, perpetrando de forma abusiva sendo nítidos a discriminação e o desamparo.

Um dos objetivos do Estado Brasileiro é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a qual esteja despida de preconceitos e ofendículos capazes de impedir o exercício da cidadania.

Alexandrino [5] esclarece que tais objetivos visam proporcionar igualdade material entre os indivíduos da sociedade, promovendo a valorização de suas aspirações espirituais, tudo em consonância à dignidade humana.

Desta forma, quando o idoso procura uma operadora de saúde e recebe a recusa em sua admissão como usuário, a empresa descumpre frontalmente sua função social, sem se contar que se divorcia de seu papel de promoção da saúde suplementar.

O Estado Brasileiro se mostra inerte ante a esse tipo de abuso por parte das operadoras de saúde, o que por sua vez revela mais uma afronta ao que prediz a Constituição

Federal, ou seja, que é objetivo do Brasil combater as desigualdades sociais erradicando a pobreza.

## Considerações Finais

Vieira[6] aponta estudo colateral e exploratório que adotou uma investida quantitativa descritiva utilizando dados complementares da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Desta maneira, foram consideradas reivindicações recebidas pela ANS de beneficiários da Região Sudeste do Brasil no lapso temporal de 2010-2012. O conjunto do estudo correspondeu a 92.235 reclamações[6]. Os idosos foram o grupo populacional que, comparativamente, apresentou maior número de reclamações (60,8 versus 25,5 reclamações/10.000 beneficiários).

Assim, segundo o estudo, quanto maior for a idade da pessoa, maior é o volume de reclamações, sendo que os idosos proporcionalmente reclamam duas vezes mais do que os adultos.

A contestação foi de que há nítido conflito de interesses entre operadoras de planos de saúde e os beneficiários, afetando de forma mais específica quem mais precisa de auxílio em sua saúde, ou seja, os idosos. Desta forma é de extraordinária importância a fixação de políticas de saúde e normas regulamentares com ênfase nesta parcela da população com idade avançada.

Principalmente porque, face ao envelhecimento populacional, exigi-se a reorganização e a nova coordenação do cuidado em saúde no Brasil, à similaridade de outros países que verdadeiramente acolhem seus idosos.

Neste diapasão, os sistemas e as organizações de saúde devem priorizar principalmente as ações preventivas para conservar as pessoas saudáveis por mais tempo, e igualmente inovar a integração da rede assistencial, com melhores ambulatórios, hospitais e emergências, apoio social contando principalmente com este último, de suma importância para o bem estar físico e emocional dos idosos.

## Referências

1. Tartuce F. Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. E ampl. Rio de janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, 06.
2. Silva, D. S; Baruffi, Helder. A Dignidade Humana e a Proteção à Pessoa do Idoso: Práticas Sociais; 104 Revista Videre – Dourados, v. 06, n. 12, p. 93-106, jul./dez. 2014
3. Köche, j. C. Fundamentos de Metodologia Científica: Teoria da Ciência e Iniciação da pesquisa. 24. Ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007.
4. Gonçalves, C R. Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais . 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
5. Paulo, V; Alexandrino, M. 1968- Direito Constitucional Descomplícado. - 3. Ed., Rev. e Atualizada. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.
6. Vieira Junior W. M., Martins M. Idosos e planos de saúde no Brasil: análise das reclamações recebidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ciênc. saúde coletiva [Internet]. 2015 Dec [cited 2019 Sep 15] ; 20( 12 ): 3817-3826. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232015001203817&lng=en. http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320152012.11082014. Aceso 3 abril 2019.